



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 77.224/17

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 04, DE 25 DE
OUTUBRO DE 2016, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO
JORDÃO. CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA
PRESIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO.
PROVIMENTO EM COMISSÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS. ATIVIDADES
RESERVADAS À ADVOCACIA PÚBLICA.**

Padece de inconstitucionalidade resolução do Poder Legislativo que cria no seu quadro de pessoal o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, pois, as atividades inerentes à Advocacia Pública são de natureza técnico-profissional, típicas de integrante da Advocacia Pública recrutado por concurso público, e não se acomodam com o provimento comissionado por não revelarem assessoramento, chefia e direção (arts. 30, 98 a 100, 111, 115, II e V, CE/89).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de Campos do Jordão e, por arrastamento, do art. 1º da Lei n. 3.811, de 25 de outubro de 2016, do Município de Campos do Jordão**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – AS NORMAS IMPUGNADAS

A Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de Campos do Jordão, dispõe sobre criação da alínea “J”, no Inciso II, do artigo 6º da Resolução n. 02, de 02 de setembro de 2.014, que dispõe sobre a Estruturação Administrativa da Câmara Municipal de Campos do Jordão (fl. 56), e tem o seguinte teor:

Artigo 1º - Fica criada a alínea “J”, do inciso II, do artigo 6º, da Resolução 02, de 02 de setembro de 2.014, criando na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Campos do Jordão, o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, integrado ao Gabinete da Presidência (artigo 4, inciso I e artigo 10, Anexo IV).

Artigo 2º - As atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Presidência são aquelas definidas e delineadas no anexo I, desta Resolução, o qual passa a integrar o Anexo II da Resolução 02, de 02 de setembro de 2.014.

Artigo 3º - O cargo criado no artigo 1º, terá carga horária de 20 horas semanais, tendo como requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para ingresso, formação Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, fazendo parte integrante do Anexo III, da Resolução 02, de 02 de setembro de 2.014.

Artigo 4º - Ficam mantidas e inalteradas todas as demais disposições contidas na Resolução 02, de 02 de setembro de 2.014.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Seu Anexo I descreve as atribuições desse cargo (fl. 57), *in verbis*:

I - Efetuar a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal, e o assessoramento a Presidência em assuntos de natureza jurídica;

II - Exercer a representação judicial da Câmara Municipal, nas demandas em que o poder legislativo for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

III - Representar e promover os interesses da Câmara Municipal perante os Tribunais Estaduais e Federais, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, interpondo e acompanhando recursos, inclusive sustentando oralmente, quando entender necessário, as razões de qualquer processo, nas sessões de julgamento e ou apresentar memoriais;

IV - Desenvolver, quando solicitado, estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com o intuito de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;

V - Orientar os Vereadores em assuntos jurídicos relacionados às atividades parlamentares;

VI - Orientar a Mesa Diretora quanto à análise das proposições e requerimentos a ela apresentados;

VII - Prestar orientação técnica, através da emissão de parecer, quando solicitado, sobre questões de natureza jurídica inerentes à Administração Pública;

VIII - Prestar orientação técnica, através da emissão de parecer, nos projetos que tramitem na Câmara Municipal;

IX - Amparar a elaboração e análise de leis, resoluções, portarias, minutas, contratos, editais de licitação e convênios em que for parte a Câmara Municipal;

X - Analisar e vistar os contratos, convênios e aditivos em que for parte a Câmara Municipal;

XI - Supervisionar e prestar orientação jurídica às comissões de sindicância e inquéritos administrativos, assim como às comissões especiais e permanentes da Câmara Municipal;

XII - Representar ou supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo quando para isso for credenciado;

XIII - Supervisionar e preparar as informações a serem prestadas em Mandados de Segurança impetrados contra ato da Mesa Diretora e sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Presidência, bem como em ações correlatas e pedidos de informação formulados pelos órgãos do Ministério Público;

XIV - Manter o Presidente da Câmara Municipal informados sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

XV - Assistir o Presidente da Câmara de Vereadores no controle interno da legalidade dos atos da administração;

XVI - Zelar pela observância e adequação das normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e pelas disposições atinentes ao processo legislativo;

XVII - Acompanhar a elaboração de escrituras, registros, contratos e outros documentos relacionados com os bens imóveis de posse do Legislativo;

XVIII - Resolver questões, emitir pareceres e propor melhorias em sua área de atuação;

XIX - Organizar a escala de horários, compensações, férias e licenças de sua equipe de forma que não ocorra prejuízo aos serviços;

XX - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente da Câmara Municipal;

XXI - Realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas pelo presidente da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XXII – Supervisionar e superintender as atividades desempenhadas pelo procurador jurídico.

Também em 25 de outubro de 2016 foi sancionada a Lei n. 3.811, do Município de Campos do Jordão, que dispõe sobre a remuneração do cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Campos do Jordão (fl. 06), cujo art. 1º assim prescreve:

Artigo 1º - Fica incluído no Anexo II, de que trata o artigo 3º da Lei 3.693/14, nos cargos de provimento em comissão, o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, com referência salarial nível VIII.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de Campos do Jordão e, por arrastamento, do art. 1º da Lei n. 3.811, de 25 de outubro de 2016, do Município de Campos do Jordão, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos normativos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

.....

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

.....

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

.....

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O art. 144 da Constituição Estadual limita e condiciona a autonomia municipal, determinando a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Embora o Município tenha autonomia para criar cargos públicos no seu quadro de pessoal, inclusive os de provimento em comissão, a obra legislativa não pode se incompatibilizar com os cânones constitucionais baseada, à luz dos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Estadual, na regra do *merit system* para o provimento de cargos ou empregos públicos de natureza permanente, burocrática, técnica e profissional, e, em especial, para as funções inerentes à Advocacia Pública inclusive do Poder Legislativo (arts. 30, parágrafo único, e 98 a 100, Constituição Estadual), e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na excepcionalidade do provimento comissionado às atribuições de assessoramento, chefia e direção (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

A previsão normativa de cargo de provimento em comissão para o desempenho de atividades inerentes à Advocacia Pública não se compatibiliza com os parâmetros constitucionais invocados – decorrentes dos princípios acima mencionados – seja porque são funções técnico-profissionais para as quais o provimento comissionado não revela plexo de assessoramento, chefia e direção, seja porque o desempenho das atividades da Advocacia Pública de assessoramento, consultoria e representação jurídica (judicial e extrajudicial) de agentes, entidades e órgãos públicos (e inclusive sua chefia) é reservado exclusivamente a profissionais da respectiva carreira investidos em cargos de provimento efetivo após aprovação em concurso público.

Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não bastasse, convém adicionar que a Câmara Municipal de Campos do Jordão consta em seu quadro de pessoal com o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico (art. 6º, I, k, Resolução n. 02, de 02 de setembro de 2014 - fls. 58/62).

Portanto, a Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de Campos do Jordão, é incompatível com os arts. 30, 98 a 100, 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

A declaração de inconstitucionalidade dessa norma alcança por arrastamento o art. 1º da Lei n. 3.811, de 25 de outubro de 2016, que fixa a remuneração do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência criado por referida resolução, em razão de sua relação de dependência.

III – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente na admissão ilegítima de servidores públicos e correlata percepção de remuneração à custa do erário.

À luz desta contextura, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Campos do Jordão e, por arrastamento, do art. 1º da Lei n. 3.811, de 25 de outubro de 2016, do Município de Campos do Jordão.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da **Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de Campos do Jordão e, por arrastamento, do art. 1º da Lei n. 3.811, de 25 de outubro de 2016, do Município de Campos do Jordão.**

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 77.224/17

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado em epígrafe mencionado, em face da Resolução n. 04, de 25 de outubro de 2016, da Câmara Municipal de Campos do Jordão e, por arrastamento, do art. 1º da Lei n. 3.811, de 25 de outubro de 2016, do Município de Campos do Jordão.
2. Ciência à interessada e à douta Promotoria de Justiça de Campos do Jordão, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça